



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.720722/2013-47
RESOLUÇÃO	2001-000.231 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite(substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fls.2) DEBCAD nº 51.033.010-0, no valor original de R\$ 137.486,41, acrescido de juros e multa de mora, consolidado em 13/08/2013. Conforme o relatório fiscal (fls. 3/7), o lançamento refere-se a valores devidos à Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensações indevidas declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) nas competências de 12/2009 a 12/2010.

Os fatos geradores das contribuições lançadas referem-se a compensações indevidas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/TO, concernentes às contribuições devidas a título de remuneração dos exercentes de mandatos eletivos, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Entendeu a autuação, que tais valores foram declarados indevidamente em GFIP e tiveram glosa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 351.717-1, fixou entendimento acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos agentes políticos, decisão posteriormente consolidada pela Resolução do Senado Federal nº 26/2005.

Consta dos autos que as compensações foram realizadas conforme decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2009.43.00.006866-8 (atual nº 2578-83.2011.4.01.4300), sendo o lançamento identificado como “GM – Compensações acima Mandado de Segurança”, compreendendo as competências de 12/2009 a 12/2010, lançadas como compensações indevidas acima dos valores autorizados pela referida decisão, conforme demonstrativo de compensações (Anexo C).

A Prefeitura apresentou Memória de Cálculo, Justificativa de Compensação e Relatório Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo, contendo os valores referentes aos exercentes de mandatos eletivos (Câmara e Prefeitura) constantes nas GFIPs de 05/2001 a 09/2004 (Anexo C).

A fiscalização realizou levantamentos nas GFIPs originais (1999 a 2004), objetivando verificar os valores declarados como remuneração dos agentes políticos, utilizando planilhas denominadas “Contribuição Previdenciária dos Agentes Políticos da Câmara Municipal” (Anexo A) e “Contribuição Previdenciária dos Agentes Políticos da Prefeitura Municipal” (Anexo B), além do “Demonstrativo das Compensações” (Anexo C).

Com base nesses levantamentos, constatou-se que a Prefeitura declarou compensações em suas GFIPs nas competências 12/2009 a 04/2010 com valores superiores aos créditos autorizados pela decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2009.43.00.006866-8.

A auditoria ainda registrou que:

Nos termos do art. 6º, I, da IN/SRP nº 15/2006, é necessário que o contribuinte retifique as GFIPs, excluindo os nomes dos exercentes de mandato eletivo dos períodos em que se pretenda aproveitar indébitos;

No caso concreto, as retificações das GFIPs de 2009 e 2010, efetuadas pela Prefeitura após o início do procedimento fiscal, não foram consideradas para fins de apuração da contribuição previdenciária devida, conforme dispõe o art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, servindo apenas para alimentação das bases de dados da Previdência Social, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/1991.

A DRJ, por meio da decisão de fl.294/330, votou pela procedência do lançamento fiscal.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 305/317), insurgindo-se contra o lançamento decorrente do Auto de Infração DEBCAD nº 51.033.010-0, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1. Sustenta que foi autuado por glosa de supostas compensações indevidas, efetuadas em GFIP no período de junho de 2010 a agosto de 2010. Aduz que o ilustre Auditor Fiscal não teria realizado a devida atualização da base de cálculo, visto que a taxa de juros aplicada não observou o regime de capitalização acumulada, incidindo sempre sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período imediatamente anterior. Argumenta que, sob tal regime, a taxa de juros varia exponencialmente no tempo, de modo que, no caso concreto, a compensação teve seus valores devidamente atualizados conforme os índices oficiais disponíveis no site do Banco Central do Brasil, órgão responsável pela elaboração e atualização da taxa SELIC, conforme documentos de atualização anexados.

2. Aduz, ainda, que procedeu à retificação das GFIPs, retirando as compensações indevidas. Tal procedimento, segundo afirma, foi adotado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a prescrição quinquenal para créditos tributários dessa natureza. Assim, visando à regularização, o Município aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013, conforme disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2013, que trata do parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cita que, nos termos do art. 1º da referida Portaria, os débitos relativos às contribuições sociais e respectivas obrigações acessórias poderiam ser parcelados em até 240 meses ou em prestações equivalentes a 1% da média da Receita Corrente Líquida (RCL), nas condições previstas em lei, o que teria sido regularmente observado pelo Município.

3. Defende que, diante dessa adesão, os débitos ainda não constituídos foram confessados de forma irretratável e irrevogável, requerendo, o arquivamento definitivo do auto de infração;

4. Alternativamente, requer que, caso não seja reconhecida a nulidade do lançamento, seja declarado o direito do contribuinte ao parcelamento com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.810/2013, e que sejam canceladas as compensações glosadas nas GFIPs, anulando-se os processos administrativos nos quais tais compensações estejam incluídas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

A controvérsia recursal restringe-se à alegação do contribuinte de que o débito inscrito sob o DEBCAD nº 51.033.010-0, encontra-se devidamente parcelado com fundamento na Lei nº 12.810/2013, requerendo, assim, o reconhecimento da improcedência da cobrança e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma o recorrente que o débito refere-se ao período de 06/2010 a 08/2010. Sustenta, ainda, que procedeu à retificação das GFIPs, retirando as compensações indevidas.

Defende ainda o Recorrente que, diante dessa adesão ao parcelamento acima mencionado, os débitos ainda não constituídos foram confessados de forma irretratável e irrevogável, até 30 de agosto de 2013, por meio de GFIP específica, na forma determinada pela Lei nº 12.810/2013. Assim, sustenta que a lavratura do auto de infração é nula e improcedente, porquanto o contribuinte já havia efetuado a retificação das GFIPs e parcelado as diferenças nos moldes da referida lei, não subsistindo débito exigível.

De fato, o artigo 1º da Lei nº 12.810/2013 estabelece que os débitos de responsabilidade das Fazendas Públicas dos entes federativos, inclusive os relativos às contribuições sociais elencadas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, poderão ser consolidados e quitados em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, mediante retenção nos Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE e FPM) ou em prestações equivalentes a 1% da receita corrente líquida do ente federativo.

Contudo, o Recurso carece de elementos comprobatórios mínimos capazes de demonstrar que o crédito objeto do lançamento encontra-se efetivamente incluído no acordo e no parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.810/2013.

Não constam nos autos documentos hábeis emitidos pela autoridade competente que permitam aferir a consolidação, a vinculação do débito específico ou a situação de

adimplência do parcelamento alegado. Diante dessa lacuna probatória, mostra-se inviável, neste momento, o julgamento de mérito do recurso, sendo necessária a complementação das informações por parte dos órgãos responsáveis pela gestão do acordo referido.

Com isso, pauto pela **conversão do julgamento em diligência** para que os **órgãos signatários** do acordo em debate informem se o crédito tributário objeto do presente lançamento se encontra incluído no acordo aludido, bem como no parcelamento especial do parcelamento da Lei nº 12.810/2013.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado do resultado da diligência deve ser concedida ciência ao sujeito passivo para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos especificados neste Acórdão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca